



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10935.001161/97-48
Recurso nº : 14.120
Matéria : PIS - Exs.: 1991 a 1994
Recorrente : TALARA RESIDENCE HOTEL LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.108

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não dão causa à nulidade do auto as irregularidades ou omissões que, além de não expressamente previstas na legislação de regência, nenhum prejuízo causaram à defesa

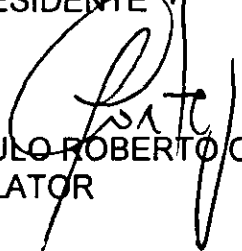
PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA. Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TALARA RESIDENCE HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10935.001161/97-48
Acórdão nº : 107-05.108

Recurso nº : 14.120
Recorrente : TALARA RESIDENCE HOTEL LTDA

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição para o PIS - REPIQUE, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 320.

O lançamento refere-se aos exercícios financeiros de 1992 a 1995 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10935.001303/97-31.

Os presentes autos referem-se a lançamento de ofício decorrente da apuração de omissão de receita operacional na empresa identificada, formalizado inicialmente no processo nº 10935.001451/95-66, objeto da decisão de primeira instância da DRJ de Foz do Iguaçu - PR, a qual julgou insubsistente o crédito tributário constituído com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Posteriormente, com a autorização do Sr. Delegado da Receita Federal em Cascavel - PR, foi lavrado o auto de infração ora discutido, cujo enquadramento legal se deu com base no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7/70.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receita de prestação de serviços.

Em sua defesa, a recorrente alega, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, em razão de não constar nos autos, o demonstrativo dos valores do imposto de renda da pessoa jurídica que deu origem ao presente lançamento.

Processo nº : 10935.001161/97-48
Acórdão nº : 107-05.108

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 115.131, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-05.069, prolatado em Sessão de 02/06/98.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a horizontal stroke.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o PIS, é decorrente daquela constituída no processo nº 10935.001303/97-31, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 115.131, foi apreciado por esta Câmara, que decidiu pelo provimento parcial conforme Acórdão nº 107-05.069, em sessão de 02/06/98.

Relativamente a preliminar levantada pela recorrente, inexistente o alegado cerceamento do direito de defesa, posto que os fatos estão perfeitamente delineados, a capitulação legal é pertinente aos mesmos e o crédito tributário foi apurado com base em dados concretos, de sorte a se afirmar, com segurança, que o procedimento fiscal está de pleno acordo com as disposições do artigo 142 do CTN e do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Além disso, o lançamento em questão decorre de outro, formalizado a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o qual serviu de base para a apuração das irregularidades e dos valores neste consignados.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto sobre produtos industrializados, por omissão de receitas, torna-se também exigível a Contribuição para o PIS - REPIQUE.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.



Processo nº : 10935.001161/97-48
Acórdão nº : 107-05.108

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar ao que foi decidido no principal.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998.



PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 10935.001161/97-48
Acórdão nº : 107-05.108

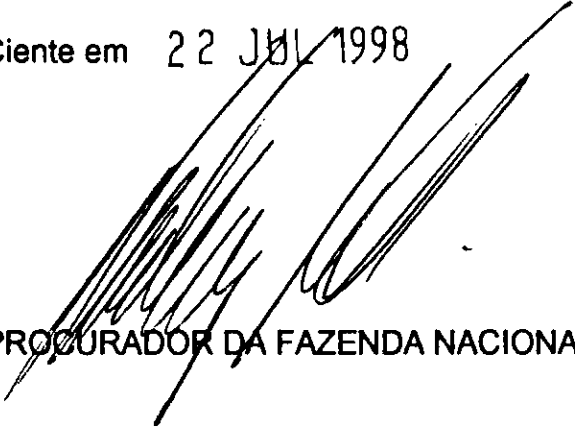
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 06 JUL 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL